



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.328 - SP (2015/0290132-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FARIA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO JULIANI AGUIRRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA COM NOMENCLATURA DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE QUE AS DIPLOMAÇÕES SÃO IDÊNTICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência desta Corte, o "art. 3º da Lei 8.666/93 (...) estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2015.

II. A questão referente à alegada ofensa ao art. 23 da Lei 12.061/2009 não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e a agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

III. O Superior Tribunal de Justiça "firmou jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como da impropriedade da via mandamental, por ausência de prova pré-constituída, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que recai no veto da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.362.919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.328 - SP (2015/0290132-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em face de decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO A - RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE LIMITOU À REPRODUÇÃO INTEGRAL DA PEÇA DE DEFESA, SEM INSURGIR-SE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DA APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO A - IMPETRANTE DESCLASSIFICADA POR OSTENTAR DIPLOMA COM NOMENCLATURA DIVERSA DO EXIGIDO PELO EDITAL - COMPROVAÇÃO DE QUE AS DIPLOMAÇÕES SÃO IDÊNTICAS, INCLUSIVE, PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO OFICIAL DESPROVIDO' (fl. 319e).

Nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, a agravante aduz violação aos seguintes dispositivos:

I) art. 1º da Lei 12.016/2009, diante da inexistência de comprovação do direito pleiteado no Mandado de Segurança;

II) art. 23 da Lei 12.016/2009, porquanto a recorrida teria decaído do direito de impetrar Mandado de Segurança contra regra do Edital do certame;

III) art. 3º da Lei 8.666/93, sustentando que 'não há espaço, depois do início do concurso, para alteração das normas em nome do interessa particular de qualquer dos concorrentes. O edital vincula tanto a Administração, como os candidatos' (fl. 329e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 409e).

A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao art. 23 da Lei 12.016/2009, a insurgência não pode ser conhecida, porquanto, 'para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal a quo, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ' (STJ, REsp 1.212.354/RJ, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Ao que se tem dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou quanto à decadência e o recorrente não opôs Embargos de Declaração.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte, no sentido de que 'mesmo as questões de ordem pública exigem o prequestionamento, a fim de possibilitar a análise do apelo raro' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 709.482/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015).

No mesmo sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CDA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema da prescrição somente foi alegado nas razões dos embargos de declaração, caracterizando-se, portanto, indevida inovação recursal.

2. A Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014 AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

(...)

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao art. 3º da Lei 8.666/93, incide a Súmula 284/STF, por ausência de pertinência temática, porque o concurso, previsto na Lei 8.666/93, como modalidade de licitação, não guarda correspondência lógica com o concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88). A propósito do tema:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO. CARGO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CANDIDATO. TITULARIDADE. FORMAÇÃO SUPERIOR. SUPRIMENTO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. REJEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE. OBJETO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O concurso de que trata a Lei de Licitações não guarda correspondência lógica com o concurso público enquanto modalidade de acesso ao quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito da Lei 8.666/1993. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O exame e a rejeição à alegação de perda de objeto, porque pautados de acordo com as provas dos autos, sobretudo no edital de abertura de concurso público e na petição inicial, é vedado por força da Súmula 07/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 667.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

Em relação ao art. 1º da Lei 12.016/2009, melhor sorte não assiste à recorrente, eis que 'o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como da impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que recai no veto da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no REsp 1.362.919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015).

Em igual sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entende esta Corte não ser cabível o recurso especial fundado no ataque dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 333 do CPC, porquanto, para se aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 704.731/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 423/426e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA V. DECISÃO AGRAVADA DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ

Conforme pode ser verificado, a d. decisão ora recorrida entendeu que, tendo em vista a menção pelo v. acórdão estadual à matéria fática, este seria a base do julgamento, tratando-se de hipótese de aplicação da Súmula nº 07/STJ.

Trata-se de um equívoco: o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer.

Desnecessário rever documentos dos autos, bastando – para acolher a insurgência – analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais, e que representa violação direta aos referidos dispositivos legais.

Não se insurge contra qualquer dos fatos relatados, nem se requer apreciação documental para que se possa chegar à conclusão necessária de violação aos citados dispositivos legais, apenas se requer manifestação acerca do enquadramento jurídico dado, ante a não conformação com o disposto nos dispositivos legais impugnados. A d. decisão deixa de analisar especificamente o Recurso Especial aviado, que vem amparado exclusivamente em legislação federal para defender a necessidade de respeito às regras do Edital a fim de garantir a efetiva competição em igualdade.

A aplicação da Súmula nº 07/STJ ao caso em comento implica em contradição presente no v. Acórdão, pois o substrato fático da hipótese em estudo está consignada no v. Acórdão Recorrido.

Ora, apontou-se a inexistência de prova do direito líquido e certo, na medida em que descumprida norma do edital de concurso público, a qual, visando garantir o bom desempenho da função pública exigiu o desempenho de curso de graduação em nível superior específico, como forma de garantir a efetiva concorrência entre aqueles que teriam capacidade técnica para o desempenho das atribuições do cargo.

O v. Acórdão Estadual expressamente afirmou que o Agravado apresentou diploma de graduação em curso diverso, não preenchendo, assim, os requisitos do edital.

Desse só fato deflui a inexistência de direito líquido fundado em prova documental, o que impede seu pleito na via do mandamus.

A pretensão recursal, portanto, passa longe de pretender reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, versando exclusivamente sobre o enquadramento jurídico dado às questões, razão pela qual mostra-se necessária a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a violação ao art. 1º da Lei 12.016.

DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ À HIPÓTESE

O entendimento da r. decisão ora agravada foi no sentido de que haveria a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, não podendo ser considerada prequestionada a matéria, no que tange às alegadas violações aos ao art. 23 da Lei 12.016/2009.

A aplicação da Súmula nº 211 desta Corte indica que o acórdão estadual restou incompleto quanto aos pontos de fato e de prova da demanda, bem como quanto aos dispositivos legais aplicáveis à controvérsia, e, diante disso, impossível que o STJ analise tais elementos, pois tal função deveria ter sido exercida pelo Tribunal a quo, a fim de que restasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignada toda a matéria necessária para a análise da aplicação do devido direito ao caso.

Ora, as questões relativas à violação aos citados dispositivos legais restaram manifestadas no transcurso da demanda, sendo certo que sobre a matéria objeto de irresignação se manifestou o v. Acórdão.

Caso assim não se entenda, é necessário ter que se entende admissível, a autorizar o processamento do recurso especial, a manifestação, ao menos implícita, sobre os dispositivos tidos por violados, vejamos:

(...)

Ora, houve o prequestionamento implícito dos dispositivos alegados do Recurso Especial, eis que, os precedentes jurisprudenciais manifestados no Acórdão que julgou o recurso, enquanto fundamentos únicos do decidir naqueles autos, o fizeram com base na apreciação dos dispositivos legais apontados como violados em sede de Recurso Especial.

Ora, o E. STJ não exige mera citação dos dispositivos a serem aventados em sede de Recurso Especial, mas sim que a matéria a ser objeto de aplicabilidade do dispositivo legal seja versada no v. Acórdão recorrido.

Conforme demonstrado, tendo sido formulado pedido quando já esgotado o prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.0016/09, deve ser acolhida a prejudicial de decadência.

Tal se trata de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício peço juízo.

Assim, ainda que não tenha havido manifestação expressa acerca do dispositivo legal, é certo que a matéria veiculada restou tratada nos vv. Acórdãos Recorridos.

Permissa venia, os equívocos cometidos pela r. decisão ora agravada são flagrantes, bem como ressalta a necessidade de sua reforma para que o recurso especial seja conhecido e submetido a exame de seu mérito por parte desse E. Superior Tribunal de Justiça.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 284/STF

A r. decisão agravada entendeu que a Agravante não teria demonstrado a violação ao art. 3 da Lei 8.666, razão pela qual incidiria a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Contudo, no presente caso foi demonstrado que o v. Acórdão afastou as regras do edital, prejudicando a concorrência.

In casu, a despeito da Lei 8.666 tratar especificamente do tema licitações, é certo que as normas gerais em licitações também são aplicáveis aos contratos públicos, eis que ambas são modalidades de concorrência pública.

Ora, tratando-se de norma geral que disciplina a obrigatoriedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação ao edital de abertura da concorrência, sendo certo que tal imposição se aplica aos concursos públicos para contratação de pessoal, não há que se aventar a aplicação da Súmula 284/STF ao caso em comento.

Demonstrada, pois, a devida impugnação das razões do v. Acórdão estadual recorrido merece reforma a r. decisão agravada para que seja afastada a aplicação da Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e seja dado o devido provimento ao Agravo interposto.

(...)" (fls. 431/438e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão de V. Ex^a, consoante o § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, a fim de que seja revista a v. decisão agravada, de modo que seja dado o devido provimento ao Agravo interposto pela ora Agravante. Se assim não ocorrer, requer o processamento regimental do presente Agravo, para que o C. Órgão Julgador, provendo-o, se digne a afastar o referido óbice de modo a viabilizar o julgamento, considerando as peculiaridades do caso concreto demandam, a fim de que o Recurso Especial possa ser devidamente julgado e provido, nos termos da fundamentação expendida" (fl. 437e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.328 - SP (2015/0290132-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada não merece censura.

Com efeito, tal como constou na decisão ora combatida, o "art. 3º da Lei 8.666/93 (...) estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, tal como constou da decisão ora agravada, a Súmula 284/STF, por analogia.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2015).

Quanto ao mais, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"O impetrante inscreveu-se no concurso para preenchimento de vagas de Técnico de Sistema de Saneamento A e, embora aprovado nas provas gerais, foi desclassificado por não ter apresentado a comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital, a saber, Técnico em Química.

Sustentou que a sua qualificação denominada Técnico em Processos Químicos é igual a exigida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A r. sentença concedeu a segurança e deve ser mantida.

Conforme diploma às fls. 120/121, verifica-se que o impetrante é formado em Técnico em Processos Químicos, documento expedido em 25 de janeiro de 2005. Sendo que, a instituição declara que o curso teve seu nome modificado para Técnico em Química apenas para atender exigência do Ministério da Educação, mas que se trata do mesmo curso.

Corroborando com tal informação o impetrante instruiu a ação com certidão expedida pelo Conselho Regional de Química dando conta que as titulações são idênticas.

Diante de tais documentos é incontestável que o impetrante teve seu direito líquido e certo violado pelo ato que o desclassificou tão somente pela nomenclatura dada ao curso.

Nesses termos, mantenho a r. sentença com a autorização do art. 252, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, entendimento prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, sem que a medida importe em omissão ou ausência de fundamentação (REsp 66.272-RS, Rei. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.9.2007).

(...) (fls. 317/322e).

In casu, como antes afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 23 da Lei 12.016/2009, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Dessa forma, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

Em relação ao art. 1º da Lei 12.016/2009, melhor sorte não assiste à recorrente, eis que "o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como da impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que recai no veto da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.362.919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entende esta Corte não ser cabível o recurso especial fundado no ataque dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 333 do CPC, porquanto, para se aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 704.731/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290132-6

AgRg no
AREsp 814.328 / SP

Números Origem: 00004881020118260053 25/2011 252011 2642/2010 26422010 4881020118260053

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FARIA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO JULIANI AGUIRRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FARIA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO JULIANI AGUIRRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.